



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

LEI Nº 2.768, DE 04 DE JANEIRO DE 2013

*“Dispõe sobre passeio público (calçada), sua construção, manutenção e conservação”*

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I - DAS CALÇADAS**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a construção, manutenção e conservação das calçadas, partes integrantes das vias públicas e do sistema de circulação de pessoas e transporte do Município de Hortolândia.

**Art. 2º** A construção, manutenção e conservação da calçada, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, dentre outros equipamentos permitidos por lei, devem garantir o deslocamento de qualquer pessoa por este espaço urbano, independentemente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

## **CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 3º** A execução, manutenção e conservação das calçadas, bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei, deve seguir os seguintes princípios:

**I - acessibilidade:** garantia de mobilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, como idosos, gestantes, convalescentes de traumatismos ou enfermidades, entre outras;

**II - segurança:** as calçadas, caminhos e travessias devem ser projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando eventuais interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

**III - acessibilidade de rotas,** que devem ser concebidas de forma contínua e integradas por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

**IV - facilidade de utilização:** garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos;

**V - observação dos aspectos estéticos e harmônicos,** devendo os desenhos das calçadas observarem seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como com a fachada das edificações lindeiras;

**VI - diversidade de uso,** devendo os espaços das calçadas serem projetados para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção;

**VII - continuidade,** servindo a uma rota acessível, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**VIII** - desenho adequado, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.

## **CAPÍTULO III - DA COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS E ESQUINAS**

**Art. 4º** As calçadas são formadas pelos seguintes componentes:

- I** - subsolo;
- II** - guia e sarjeta;
- III** - faixa de serviço;
- IV** - faixa livre;
- V** - faixa de acesso ao lote ou edificação;
- VI** - esquinas.

**§1º** A faixa de serviço destina-se à instalação de equipamentos e mobiliários urbanos, vegetação e interferências, como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade, rebaixamento de guia e outras interferências, devendo ter a largura mínima de 0,70m (setenta centímetros) e máxima de 0,90m (noventa centímetros), de acordo com a largura da calçada.

**§2º** A faixa livre deve atender as seguintes características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição, ficando fixada a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e no máximo 1,50 m ( um metro e cinquenta centímetro ).

**§3º** Nas faixas livres não é permitida qualquer interferência estrutural, devendo atender as seguintes especificações:

- I** - a inclinação longitudinal acompanhando o nivelamento do topo de guia;
- II** - inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento);
- III** - altura mínima livre de interferências de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

**§4º** A faixa de acesso somente pode ser instalada em calçadas com largura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros), e terá largura mínima de 0,20m (vinte centímetros) e admitirá:

**I** - a instalação de áreas de permeabilidade e vegetação, desde que atendam os critérios de implementação das calçadas verdes e respeitados os perímetros descritos nesta Lei;

**II** - colocação de elementos de mobiliário temporário como mesas, cadeiras e toldos, desde que a faixa de livre circulação não sofra nenhuma interferência, atendidas as exigências dispostas no Código de Obras, no Código de Posturas, e em outra legislação pertinente;

**III** - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação, respeitadas as exigências da legislação vigente;

**IV** - o acesso do veículo ao lote e vice-versa.

**§5º** Quando a largura for menor ou igual a 0,20m (vinte centímetros) a faixa de acesso pode ser suprimida, aumentando-se a faixa livre.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

**§6º** A infraestrutura urbana instalada sob a calçada deverá estar preferencialmente na faixa de acesso.

**§7º** As obras temporárias, de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliários que interfiram na calçada devem ser sinalizadas e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem em leito plano, antiderrapante de 0,80m (oitenta centímetros) de largura, ou o desvio ao leito carroçável, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 10% (dez por cento), em caso de não poder assegurar a referida passagem com a largura mínima indicada, o qual não deve ser executado próximo à esquina ou cruzamentos.

**§8º** A área das esquinas entre os pontos de concordância deverá ser livre de obstáculos, sendo admitidas somente as rampas para acesso da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida e sinalizações viárias, que se fizerem absolutamente necessárias, em conformidade com a legislação de trânsito para sinalização vertical.

**§9º** Nas áreas próximas às esquinas, para garantir a segurança dos pedestres nas travessias e dos condutores dos automóveis nas conversões, interferências visuais ou físicas deverão ficar além de uma distância de 5,00m (cinco metros), contados a partir do bordo do alinhamento da via transversal, excetuando-se sinalizações viárias que se fizerem absolutamente necessárias, em conformidade com a legislação de trânsito para sinalização vertical.

**§10.** Todo equipamento ou mobiliário acomodado próximo às esquinas deverá seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no CTB e na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

**§11.** Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização somente poderão ser instalados na faixa de serviço, devendo esses equipamentos serem dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação de pessoas, quando instalados próximos ao itinerário e ao espaço de acesso aos pedestres.

**§12.** Poderão ser feitos alargamentos de calçadas nas esquinas, a critério da Prefeitura Municipal, com a finalidade de aumentar a calçada, acomodar um maior número de pessoas, diminuir a travessia e melhorar a visualização dos pedestres e dos condutores de veículos.

## **CAPÍTULO IV - DO ACESSO DOS VEÍCULOS**

**Art. 5º** Nas áreas de acesso aos veículos a concordância entre o nível da calçada e do leito carroçável da rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço e não poderá interferir na inclinação transversal permitida para a faixa livre de circulação de pedestres.

**Art. 6º** As áreas de acesso aos veículos deverão:

I - possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e o topo da guia rebaixada, com altura de 0,05m (cinco centímetros).



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

**II** - Prever aba de acomodação lateral com largura recomendada de 0,50m (cinquenta centímetros) para os rebaixamentos de guia, destinados ao acesso de veículos quando eles intervirem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

**III** - não interferir na inclinação transversal permitida para a faixa de livre circulação de pedestres, ou seja, até o máximo de 3% (três por cento) e nas faixas de serviço e de acesso até o máximo de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento);

**IV** - ter os desníveis complementares entre o imóvel e o leito carroçável realizados, quando necessários, no interior do lote.

## **CAPÍTULO V - DOS POSTOS DE GASOLINA E SIMILARES**

**Art. 7º** Os imóveis destinados ao funcionamento de postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, conforme disposto na Resolução nº 038 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e no artigo 92 da Lei Complementar nº 267, de 16 de dezembro de 2003.

**Parágrafo único.** O piso de concreto para pavimentação deverá atender a NBR 9780 e a NBR 9781, da ABNT.

## **CAPÍTULO VI - DAS RAMPAS DE ACESSO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**Art. 8º** As rampas de acesso às pessoas com deficiência, por rebaixamentos de guia, são recursos que alteram as condições normais da calçada, melhorando a acessibilidade de pedestres em geral, pessoas com deficiência, idosos, gestantes, que portam carrinhos de mão ou de bebê ou grandes volumes de carga, quando pretendem efetuar travessia da pista, conforme os critérios estabelecidos na NBR 9050 da ABNT.

**Art. 9º** O rebaixamento da calçada neste caso é composto de:

**I** - acesso principal, que consiste no rebaixamento da calçada junto à travessia de pedestres que pode ser em rampa ou plataforma;

**II** - área intermediária de acomodação, que consiste nas áreas que acomodam o acesso principal ao nível da calçada que pode ser em abas laterais, rampas ou plataformas.

**Art. 10.** As rampas de acesso à pessoa com deficiência devem seguir os seguintes critérios:

**I** - ser executadas com piso de superfície regular, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição climática, tendo inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento);

**II** - possuir, preferencialmente, cor distinta do pavimento da faixa de serviço circundante;

**III** - viabilizar um mínimo de 0,80m (oitenta centímetros) de faixa livre no início de seu rebaixamento na calçada;

**IV** - ser executada com pavimento de resistência mínima de 25 Mpa;

**V** - conter piso tátil de alerta, instalado afastado no máximo a 0,32m (trinta e dois centímetros) do ponto de mudança de plano próximo ao leito carroçável;

**VI** - ser executada de forma a garantir o escoamento de águas pluviais;

**VII** - não apresentar degrau ou ressalto na rampa principal entre o término do rebaixamento da calçada e a pista para veículos, conforme legislação e normas vigentes.





# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

**Art. 11.** O acesso em rampa ou em plataforma deve ser construído:

- I - na direção do fluxo de pedestres;
- II - paralelo e alinhado com a faixa de travessia de pedestres;
- III - em um dos extremos da localização da vaga reservada à pessoa com deficiência, em área prevista para embarque e desembarque e acesso às calçadas.

**Art. 12.** As grelhas de drenagem, caso necessárias, devem estar embutidas no piso transversalmente ao sentido do caminho, e terem largura útil máxima de 0,30m (trinta centímetros), podendo ser cobertas por grelhas ou tampas de concreto, devendo as juntas de dilatação estarem embutidas no piso transversalmente e longitudinalmente ao caminho e terem vãos máximos de 0,015m (quinze milímetros).

## **CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO DE CALÇADAS**

**Art. 13.** As calçadas no Município deverão ser construídas, mantidas e conservadas de acordo com o disposto nesta Lei, em sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** As especificações técnicas a que se refere o "caput" deste artigo deverão levar em conta os seguintes parâmetros:

- I - identificação do perímetro;
- II - localização da via;
- III - classificação da via;
- IV - largura da calçada.

**Art. 14.** As definições de largura mínima da calçada e do canteiro central nas vias públicas, associados à hierarquização viária, deverão seguir a lei complementar de uso, parcelamento e ocupação do solo e legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Nos projetos de loteamentos, para atender a necessidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, deverão ser previstos rebaixamentos de guias, em locais a serem definidos pela Secretaria de Transportes, por ocasião da emissão das diretrizes do loteamento, de acordo com as normas da ABNT e com os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

**Art. 15.** Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

**Art. 16.** Caracterizam-se como situações de risco ou mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, àquelas com existência de buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, bem como a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

**Art. 17.** As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, em obediência às respectivas normas técnicas e regulamentares e respeitadas às seguintes exigências:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

I - as calçadas deverão ser contínuas, sem mudança de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados, os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados de acordo com a lei;

II - os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro o exigir, observadas as disposições da legislação vigente e aprovação da Secretaria de Planejamento Urbano;

III - as calçadas, à exceção da faixa livre, poderão ser executadas com ajardinamento e arborização, desde que observado o estabelecido na seção IV, do capítulo X desta Lei.

IV - para a execução de concreto moldado "in loco" ou estampado deverão ser atendidas as exigências contidas na NBR 7212 e na NBR 12.655, da ABNT;

V - para peças de concreto para pavimentação deverão ser atendidas as exigências contidas na NBR 9780 e na NBR 9781, da ABNT.

**Art. 18.** Toda saída de águas pluviais deverá ser embutida em tubulação ou canaleta fechada com tampas de concreto ou grelha e atender ao artigo 12 desta Lei.

**Art. 19.** As calçadas das vias com declividades não superiores a 12% (doze por cento) não poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta Lei.

**Art. 20.** Nas situações em que as calçadas das vias apresentem declividade maior que 12% (doze por cento):

I - o acesso para veículos não deverá criar desníveis na faixa livre;

II - a rampa de acesso de veículos dentro da faixa de serviço deverá conter em um só plano as variações de altura até o limite da faixa livre.

**Parágrafo único.** Nos casos de declividade acentuada da via e impossibilidade do atendimento do disposto nos incisos I e II deste artigo, deverá ser consultada a Secretaria de Planejamento Urbano.

**Art. 21.** As calçadas não poderão ser interrompidas nas aberturas de acesso para espaços destinados à carga, descarga e estacionamentos.

**Parágrafo único.** O rebaixamento de guias para a execução do disposto no "caput" deste artigo deverá atender os requisitos estabelecidos por esta Lei.

## **Seção I - Dos Equipamentos e da Infraestrutura**

**Art. 22.** As tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem estar localizadas, sempre que possível, fora da faixa livre e não causar obstrução ao trânsito de pedestres.

**§1º** As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressalto ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

**§2º** As juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vãos máximos de até 0,01m (um centímetro), locados transversalmente ao sentido do caminho.

**§3º** A textura da superfície das tampas não pode ser similar a de pisos táteis de alerta ou direcional.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§4º Nas obras de infraestrutura que exijam quebra da calçada, estas devem ser refeitas em toda a sua largura e extensão, não sendo admitidas quaisquer emendas longitudinais de acabamento ou interferências.

§5º Se necessária a implantação de rede de distribuição de água potável sob a calçada, esta deverá ocorrer na faixa de acesso; caso não exista a faixa de acesso, a rede de distribuição de água potável deverá ocorrer sob a faixa livre de 2,00m (dois metros) da faixa de serviço.

**Art. 23.** Os pisos das calçadas devem estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, usar matérias-primas e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que nele caminham, com superfície regular, antiderrapante e sem obstáculos.

**Art. 24.** Na escolha do piso e perímetro adequados foram observados, principalmente:

- I - o uso e ocupação do solo;
- II - o desenho geométrico da via;
- III - as interferências do subsolo;
- IV - a topografia;
- V - a periodicidade de manutenção.

**Art. 25.** Tipos de piso que poderão ser utilizados :

Áreas	Materiais a serem utilizados nas calçadas de acordo com a Área :					
	Serviço	Faixas Livres	Acesso	Serviço	Livres	Acesso
Área: 1	Pavimento Tipo Intertravado (na cor vermelha ou terracota) ou Grama.	Placa de Concreto ou Pavimento Tipo Intertravado, ou ambos na cor natural.	Pavimento Tipo Intertravado (diferente da cor natural) ou Grama.	0,70m	1,20m	0,20m
Área: 2	Cimentado com junta seca, Pavimento Tipo Intertravado, ou Grama.	Cimentado com junta seca, Pavimento Intertravado, placa de concreto ou concreto estampado.	Cimentado com junta seca, Pavimento Tipo Intertravado ou Grama.	0,70m	1,20m	0,20m

§ 1º Os modelos de concreto estampados permitidos são o irregular quadrado, o paralelo e o tijolão 45º, todos na cor concreto ou bege.

§ 2º A Secretaria de Planejamento Urbano, com base em projeto de urbanização específico, poderá propor a utilização de paginação, outras composições e combinações que se fizerem necessárias.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§ 3º Na opção de utilização do pavimento intertravado ou placa de concreto na área 2 utilizar, preferencialmente, o padrão das cores para orientação de pessoas com baixa visão e crianças, adotadas pela área 1.

**Art. 26.** Para efeitos desta Lei a área urbana do Município foi dividida em Área 1 e Área 2:

§1º A Área 1 - tem a seguinte composição: Área Central, Compreendendo os Bairros : Remanso Campineiro, Jardim Das Paineiras, Vila São Francisco Parque Ortolândia, Jardim Santo André, Jardim Campos Verdes, Jardim Everest, Jardim Mirante e Jardim Santa Amélia Jardim Do Bosque, Jardim Santa Rita, Jardim Green Park e os demais logradouros citados abaixo:

Av. Santana; Avenida Brasil; Av. Princesa Isabel; Av. Cecilia Meireles; Av. Anita Garibaldi; Av. Cora Coralina, Av. Tarcilia do Amaral - (Jardim Amanda)

Av. São Francisco de Assis; Av. Anhanguera; Av. Amélia Basso Breda; Av. Tereza Ana Cecom Breda - (Vila Real)

Av. Antônio Fernandes Leite (em toda a sua extensão); Rua Armelinda Espúrio da Silva, (em toda a sua extensão), Rua Aníbal Justino Pereira (entorno da Praça A Poderosa), rua Orlando Giraldelelli (em toda a sua extensão), Rua Circular(entorno do Campo). - (Jardim Santa Isabel)

Rua Sebastião Izidro Rosa, Rua Miguel Antônio dos Santos - (Jardim Sumarezinho)

Rua C - (Jardim Santa Emília)

Av. João Coelho - (Jardim Nossa Senhora de Fátima )

Rua Benedito Macedo, Rua Antonia L. Jesus, Rua Indústria Geovani Passarela, Av. Osvaldo de Souza, Av. Adail Alves da Silva - (Jardim Novo Angulo)

Rua Luís Camilo de Camargo(em toda a sua extensão)

Avenida da Emancipação (em toda a sua extensão)

Avenida Olívio Franceschini (em toda a sua extensão)

Avenida das Mellissas (Jardim Boa Vista)

Av. Dos Inajás

Av. Rio Paranapanema (Orestes Ongaro)

Av. Antônio da Costa Santos (Jardim Nova América)

Rua João Barreto da Silva( Jardim Nova Hortolândia)

Rua Cecílio Nunes da Silva (Jardim Auxiliadora)

Rua Goiás (Jardim São Jorge)

Rua Osmilton Teixeira (Chácara Recreio Alvorada)

Rua Vitória Regia e Rua Flores do Campo (Jardim São Sebastião)

Rua Joaquim Marcolino Leite (Jardim Interlagos)

Rua Cuba (Santa Clara I e II)

Rua Otavio Rosolem ( Jardim Terras de Santo Antônio)

Rua José João da Silva ( Jardim Santa Rita)

§2º - Área 2 - demais áreas urbanas da Cidade.

§3º Na faixa livre da calçada da Área 1 , deverão ser utilizados pavimento intertravado na cor natural, diferenciados da cor das outras faixas adjacentes e respeitadas as dimensões da faixa.



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

**§4º** Na faixa de serviço, quando for utilizado o pavimento intertravado, deverá ser seguido um padrão uniforme de cores, preferencialmente na cor vermelha/terracota.

**§5º** Os bairros e vias não pertencentes a Área 1 descritos neste artigo deverão atender aos modelos denominados a Área 2 .

**§6º** Outros logradouros públicos poderão ser incluídos, por decreto, futuramente, como pertencentes a Área 1 , em razão de alterações viárias que se fizerem necessárias, de acordo com o crescimento e necessidades da Cidade.

## **CAPÍTULO IX - DA ACESSIBILIDADE**

**Art. 27.** O piso tátil serve de aviso (alerta) ou guia (direção), perceptível por pessoas com deficiência visual, não podendo estar colocado junto a pisos com rugosidade similar.

**§ 1º** O piso tátil direcional deverá ser utilizado com a continuidade necessária em calçadas do Setor Central e Corredores, em áreas de circulação onde não houver guia de balizamento, em espaços amplos ou para indicar o caminho junto às áreas de embarque e desembarque de plataformas, seguindo orientação de projetos específicos da Secretaria de Planejamento Urbano, que facilitem o deslocamento das pessoas com deficiência visual.

**§ 2º** O piso tátil será implantado obedecendo as seguintes situações:

**I** - sob obstáculos suspensos que tenham entre 0,60m (sessenta centímetros) e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura quando o volume superior for maior que o da base, devendo a superfície tátil exceder em 0,60m (sessenta centímetros) a projeção do obstáculo;

**II** - no início e término de rampas, escadas fixas e passarelas, com largura entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,60m (sessenta centímetros), afastado no máximo a 0,32m (trinta e dois centímetros) do ponto de mudança de plano;

**III** - junto a plataformas de embarque e desembarque de transporte coletivo, com largura entre 0,25m (vinte e cinco centímetros) e 0,60m (sessenta centímetros), instalado ao longo de toda a extensão e afastado no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) da borda;

**IV** - nos rebaixamentos de calçada para pedestres, com largura de 0,40m (quarenta centímetros) e distantes a 0,50m (cinquenta centímetros) do limite da guia.

### **Seção I - Das Guias de Balizamento**

**Art. 28.** Em projetos especiais, a Secretaria de Planejamento Urbano poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

### **Seção II - Dos Corrimãos**

**Art. 29** Em casos de topografia acentuada ou na implantação de rotas acessíveis especiais poderá o responsável pela calçada, mediante consulta, solicitar autorização à Secretaria de Planejamento Urbano para a instalação de dispositivos de



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

**Parágrafo único.** As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

## **Seção III - Das Situações Atípicas**

**Art. 30.** As áreas remanescentes, residuais da implantação de soluções viárias ou urbanísticas, deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições previstas nesta Lei sempre que oferecerem condições, como largura mínima, inclinação aceitável, e integrarem uma rota acessível, caso contrário, deverão ser utilizadas apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres, a critério da Secretaria de Planejamento Urbano.

**Art. 31.** As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de canalização, especificamente em vias arteriais e coletoras, deverão configurar-se como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas somente as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres, quando permitido pelo CTB.

**Parágrafo único.** Quando não destinadas à circulação, as áreas de canteiro deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

**Art. 32.** Em locais com topografia com declive acentuado ou em áreas de acidentes naturais, onde não seja possível a adoção dos parâmetros estabelecidos nesta Lei, o responsável pela construção da calçada deverá consultar a Secretaria de Planejamento Urbano, para que, mediante estudo do caso particular e de acordo com o procedimento previsto nos artigos 30, 31 e 32 desta Lei, forneça critérios específicos para a construção, com vistas a serem atendidos os princípios consagrados por esta Lei.

**§ 1º** No caso de existência de abrigo de ônibus na calçada, o Departamento de Mobilidade Urbana deverá ser consultado previamente.

**§ 2º** Em caso da existência de árvores com tronco de diâmetros maiores ou com área de plantio que excedam a largura recomendada para a faixa de serviço nas calçadas, a Secretaria de Meio Ambiente deverá ser consultada previamente.

## **CAPÍTULO X - DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS, DOS MATERIAIS E DO DESEMPENHO DOS MATERIAIS DAS CALÇADAS**

**Art. 33.** Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão às diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

## Seção I - Dos Critérios de Instalação

**Art. 34.** A execução do pavimento das calçadas deverá respeitar as recomendações específicas das normas técnicas da ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

**Parágrafo único.** Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, nos termos do "caput" deste artigo, deverão ser obedecidas às instruções normativas editadas pelos órgãos municipais competentes.

**Art. 35.** Em matérias pertinentes ao trânsito que interfiram na execução desta Lei, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no CTB.

**Art. 36.** A seleção dos materiais e técnicas adequadas para a pavimentação das calçadas deverá privilegiar:

I - pisos monolíticos com juntas regularmente espaçadas e com dimensão máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - peças modulares, preferencialmente aquelas que sejam reaproveitáveis quando da recomposição do pavimento.

## Seção II - Das Situações Atípicas de Instalação

**Art. 37.** No caso de vias com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução da calçada, formalizar consulta à Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria de Planejamento Urbano, instruída com croqui da calçada, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

I - nos casos em que a largura da calçada, já estabelecida e em uso, for menor do que 2,00 m (dois metros) deverá ser privilegiada a faixa livre, conforme modelos contidos no anexo integrante desta lei.

§ 1º Calçadas em vias com declividade acima de 12% (doze por cento) não serão consideradas rotas acessíveis.

§ 2º Calçadas com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão consideradas acessíveis com recomendação de autonomia para os pedestres.

**Art. 38.** Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências desta Lei, deverá o munícipe ou o responsável pela execução da calçada consultar a Secretaria de Planejamento Urbano, por meio do procedimento descrito nos artigos 30, 31 e 32 desta Lei.

## Seção III - Da Recomposição do Pavimento

**Art. 39.** A recomposição da calçada pelos responsáveis e pelas pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta Lei, às seguintes disposições específicas:

I - nas obras que exijam quebra da calçada, esta deverá ser refeita em toda a sua extensão, conforme os parâmetros contidos nesta Lei;





# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

II - deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas especificados pela Prefeitura Municipal para o piso original, desde que aprovado por esta Lei;

III - na recomposição das calçadas que ainda não atendam às disposições desta Lei, a reconstrução deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.

## **Seção IV - Das Calçadas Verdes**

**Art. 40.** Para implantação das calçadas verdes, as calçadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) e conter uma faixa de canteiro.

§ 1º Na execução de calçada verde com uma faixa de canteiro o ajardinamento ou arborização deve ser implantado na faixa de serviço.

§ 2º A Execução das calçadas verdes deverá observar as normas contidas na LEI Nº 1937/2007, ou ato normativo superveniente que a substitua.

**Art. 41.** Para a execução de calçadas verdes com duas faixas de canteiros, a largura mínima da faixa destinada à calçada deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), tendo, no mínimo, as dimensões de 0,70m (setenta centímetros) de canteiro a partir de 0,10m (dez centímetros) do meio fio, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa livre para passagem de pedestres e no mínimo 0,50m (cinquenta centímetros) de canteiro junto às testadas ou divisas de frente dos imóveis.

**Art. 42.** Nos canteiros próximos ao meio fio somente poderão ser plantadas grama e árvores, vedado o plantio de arbustos ou de outras forrações.

**Art. 43.** Nos canteiros junto às testadas dos imóveis será permitido o plantio de arbustos e forrações, desde que não interfiram na faixa livre ou nas estruturas e usos dos imóveis lindeiros.

**Parágrafo único.** As espécies de arbustos e forrações não poderão ter espinhos, conter princípios tóxicos ou ser resistentes à poda.

**Art. 44** As calçadas verdes deverão ser objeto de conservação frequente de modo a se apresentarem, permanentemente, bem cuidadas.

**Art. 45.** O ajardinamento e o plantio de árvores executados em calçadas, devem obedecer as seguintes condições:

I - não interferir na largura e vão em altura livre preconizado para a faixa livre;  
II - estar situados, preferencialmente, na faixa de serviço ou junto ao acesso dos imóveis, conforme disposto nos artigos 41 e 42 desta Lei.

III - estar situados, no mínimo, a 5,00m (cinco metros) da esquina, caso o tipo de vegetação possa interferir na visibilidade do cruzamento.

§1º Nas calçadas com largura igual ou inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) não é permitido o plantio de qualquer espécie de vegetação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

§2º No caso de existência de árvores já plantadas e que ocupem partes da faixa livre das calçadas, deverá ser consultada, previamente, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para orientação.

**Art. 46.** Não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação:

I - plantas venenosas ou com espinhos;

II - plantio novo de árvores e arbustos cujas raízes possam danificar o pavimento da calçada, dificultando o deslocamento, ou prejudicar os elementos de drenagem;

**Parágrafo único.** São permitidos junto à faixa de acesso aos lotes somente gramas, arbustos, heras e vegetação rasteira, dentro do conceito de calçadas verdes.

## Seção V - Da Arborização Urbana

**Art. 47.** As novas mudas deverão ser plantadas na divisa do terreno e guardar uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) de postes de iluminação pública, 1,00m (um metro) de entrada de garagens, 5,00m (cinco metros) de esquinas, 2,00m (dois metros) das redes de água e esgoto, 4,00m (quatro metros) dos pontos de ônibus e 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) de distância do final do meio fio, devendo o espaçamento entre as árvores seguir a tabela abaixo:

PORTE ARBÓREO (m)	ESPAÇAMENTO ENTRE ÁRVORES (m)
Pequeno (até 05)	05 - 10
Médio (de 0 5 até 10)	10 - 15
Grande (acima de 10)	15 - 17

**Parágrafo único.** A arborização das calçadas deverá observar as normas contidas na Lei nº 1927/07, ou ato normativo superveniente que a substitua.

**Art. 48.** A largura dos leitos carroçáveis, passeios e a situação das construções existentes indicarão o porte adequado para o plantio da espécie arbórea, conforme tabela abaixo:

LARGURA		SITUAÇÃO CONSTRUÇÕES		PLANTIO ESPÉCIE	
RUA	CALÇADA	NA DIVISA	COM RECUO	PORTE	LOCAL
---	< 2,5m	Sim	---	Pequeno	Na calçada ou dentro da propriedade (com autorização do proprietário)
---	---	---	Sim	Pequeno	Com ou sem fiação
< 9,0m	≥ 2,5m	Sim	---	Pequeno	Com ou sem fiação



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

---	---	---	Sim	Pequeno, Médio ou grande porte onde não houver fios e pequeno ou médio porte sob a fiação. .
---	< 2,5m	Sim	---	Pequeno ou médio Com ou sem fiação
≥ 9,0m	---	---	Sim	Pequeno Se sob a fiação, em posição alternada com as do outro lado da rua.
---	≥ 2,5m	Sim	---	Pequeno Com fiação
---	---	---	Sim	Médio Médio ou grande porte onde não houver fios e pequeno ou médio porte sob a fiação.

**Parágrafo único.** Em passeios ou calçadas com mais de 2,00m (dois metros), leitos carroçáveis com mais de 7,00m (sete metros) e fiação subterrânea, ou sem fiação, espécies de médio porte poderão ser plantadas nos dois lados.

## **CAPÍTULO XI - DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES**

**Art. 49.** Considera-se responsável pelas obras ou serviços previstos nesta Lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;

III - a União, o Estado, o Município ou entidades de sua Administração Indireta em relação aos bens sujeitos ao seu domínio, guarda ou administração, e no caso das obras ou dos serviços exigidos resultarem de danos por eles causados;

IV - a empresa obrigada a realizar obras de melhoria em via pública, determinadas nas diretrizes de autorizações ou licenças urbanísticas emitidas por órgãos públicos municipais, inclusive em área lindeira a lotes de terceiros.

**Art. 50.** Em casos especiais o Poder Executivo poderá determinar o tipo de calçada e as respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas na construção.

**Art. 51.** Após a devida regulamentação desta lei, os proprietários dos imóveis que as calçadas não estiverem de acordo com os dispositivos legais, terão os seguintes prazos para se adequarem:

I - 2 (dois) anos para os imóveis situados na Área 1, composta da região central, conforme art. 26 §1º desta lei.

II - 5 (cinco) anos para as demais áreas do município situados na Área 2, conforme art. 26 §2º desta lei.

**Parágrafo único.** Todas as novas construções deverão atender a esta lei para aprovação do projeto.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

**Art. 52.** Após os prazos citados no art. 51, as calçadas que estiverem em desacordo com a legislação vigente, serão fiscalizadas pelo Poder Executivo, por intermédio do Setor de Fiscalização de Posturas e Obras da Secretaria de Planejamento Urbano, que notificará o proprietário do imóvel sobre a desconformidade, assinalando prazo de 90 (noventa) dias para regularização.

**§1º** No caso da notificação não ser atendida no prazo estabelecido no caput deste artigo, será aplicada multa no valor de 80 (oitenta) UFMHs para cada metro linear de testada de calçada, sendo que nos terrenos de esquina o valor incidirá sobre a soma das testadas.

**§2º** Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir por mais 90 (noventa) dias, nova multa será aplicada em dobro.

**§3º** Quando a notificação preliminar retornar por não localizar o destinatário, por qualquer motivo, a Prefeitura fará notificação por edital, para a devida ação fiscal.

**§4º** O infrator poderá apresentar defesa contra a ação dos agentes fiscais, conforme previsto no Código de Posturas do Município.

**§5º** Para os casos abaixo listados será aplicada Notificação para regularização com prazo de 2 (duas) a 72 (setenta e duas) horas, com penalidades específicas:

I - Utilização do logradouro público para o preparo de materiais - multa de 200 a 500 UFMH's.

II - Depósito de quaisquer tipos de resíduos ou mobiliário urbano no passeio que bloqueie, obstrua ou dificulte o acesso e o livre trânsito de pedestres ou a visibilidade dos motoristas - multa de 200 a 500 UFMH's

**§6º** As multas de que trata o parágrafo anterior poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com o número de infrações cometidas.

**Art. 53.** Após aplicação da segunda multa, fica o poder executivo autorizado a executar obras ou serviços não realizados diretamente ou por intermédio de terceiros, caso o responsável não o faça de acordo com as lei pertinentes e nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo das obras e serviços executados, acrescido da taxa de administração correspondente a 20% (vinte por cento) do total gasto com as obras.

**§1º** A apuração do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo será feita pela secretaria Municipal de Obras, com base no valor da respectiva licitação ou contrato para execução das obras.

**§2º** O pagamento dos valores referentes aos custo das obras e serviços de que trata o presente artigo, quando executadas diretamente pela Prefeitura Municipal, poderá ser parcelado e isentada a cobrança da taxa de administração quando o proprietário ou possuidor do imóvel declarar sua incapacidade financeira, devendo enquadrar-se nas seguintes condições:

I - ser proprietário ou possuidor de apenas um imóvel edificado;

II - que a edificação seja exclusivamente para uso residencial;

III - que o proprietário ou possuidor resida no imóvel;



# **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**

**IV** - tenham parecer favorável da Prefeitura Municipal de Hortolândia, por meio do Departamento Social, após análise socioeconômica.

## **CAPÍTULO XII - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 54.** Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal, 04 de janeiro de 2013.



**ANTONIO MEIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

(Publicado nos termos do artigo 108 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal de Hortolândia)



**AGNESE CAROLINE CONCI MAGGIO**

Secretaria Municipal de Administração

Secretária